SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221978 - SC (2025/0237760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EGIDIO JOSE GENEHR
AGRAVANTE	:	ARNO EUGEN GENEHR
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		SILVANO GIACOMINN DELUCA - SC025506
		WILLIAM ROMERO - DF053647
		MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
		BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
		LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
		JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE EXTENSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, *caput*, e §1º, incisos III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior "considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF" (AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).

3. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão – de que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso" – não foi

Documento eletrônico VDA58278011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd1eb88-7984-49b9-b4c4-3bf14bc23f5f

impugnada, de forma específica, no bojo do recurso especial, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 283/STF à presente demanda.
4. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que "não foi a instalação da segunda linha de transmissão que minimizou o potencial econômico do imóvel, mas, em verdade, a liberalidade dos proprietários em desmembrar o imóvel e vender grande parte da área restante a um terceiro"; de que "o montante indenizatório relacionado à segunda intervenção ocorrida na área restou suficientemente discutido e fixado nos autos da demanda n. 0022768-94.2008.8.24.0033"; de que, "em que pese a segunda servidão administrativa tenha trazido prejuízos aos proprietários, toda a área remanescente ainda seria produtiva do ponto de vista econômico caso não tivesse sido desmembrada e comercializada, tanto é assim que os novos proprietários da área de 12.000,00m² instalaram uma empresa de caminhões no local, o que confirma o potencial econômico do imóvel"; bem como de que não há falar em indenização por uma situação que não foi causada pela concessionária de serviço público – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58278011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd1eb88-7984-49b9-b4c4-3bf14bc23f5f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221978 - SC (2025/0237760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EGIDIO JOSE GENEHR
AGRAVANTE	:	ARNO EUGEN GENEHR
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		SILVANO GIACOMINN DELUCA - SC025506
		WILLIAM ROMERO - DF053647
		MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
		BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
		LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
		JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE EXTENSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, *caput*, e §1º, incisos III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior "considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF" (AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).

3. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão – de que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso" – não foi impugnada, de forma específica, no bojo do recurso especial, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 283/STF à presente demanda.

4. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que "não foi a instalação da segunda linha de transmissão que minimizou o potencial econômico do imóvel, mas, em verdade, a liberalidade dos proprietários em desmembrar o imóvel e vender grande parte da área restante a um

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

terceiro"; de que "o montante indenizatório relacionado à segunda intervenção ocorrida na área restou suficientemente discutido e fixado nos autos da demanda n. 0022768-94.2008.8.24.0033"; de que, "em que pese a segunda servidão administrativa tenha trazido prejuízos aos proprietários, toda a área remanescente ainda seria produtiva do ponto de vista econômico caso não tivesse sido desmembrada e comercializada, tanto é assim que os novos proprietários da área de 12.000,00m² instalaram uma empresa de caminhões no local, o que confirma o potencial econômico do imóvel"; bem como de que não há falar em indenização por uma situação que não foi causada pela concessionária de serviço público – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EGÍDIO JOSÉ GENEHR e ARNO EUGEN GENEHR contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1.375):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIREITO DE EXTENSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, os insurgentes alegam, em suma, que permanece a omissão no acórdão recorrido quanto "(i) à incidência de preclusão lógica do direito de recorrer da Celesc; (ii) ao fato incontroverso relativo ao momento do desmembramento do imóvel; e (iii) à desconsideração imotivada do laudo pericial"; bem como a omissão e a contradição no acórdão no tocante aos "prejuízos (comprovados pela prova pericial) em razão da instalação da 2ª linha de transmissão pela Celesc no imóvel desapropriado" (e-STJ, fl. 1.392).

Afirmam a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, uma vez que demonstrou, no tópico "E" do recurso especial que, ainda que o prazo tenha sido interrompido, subsiste a preclusão lógica decorrente da renúncia expressa ao direito de recorrer.

Asseveram que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois os acórdãos recorridos contemplam todos os elementos aptos a aferir a controvérsia objeto do recurso especial, não havendo necessidade de reexaminar fatos e provas. Aduziram, ainda, que foi demonstrado que o cotejo analítico entre as decisões permite aferir dissenso jurisprudencial.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.407-1.415).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação aos arts. 489, *caput* e § 1º, incisos III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF e a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489, *caput* e § 1º, incisos III, IV, V e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi claro e coerente ao concluir, em suma, que, "após a oposição de Embargos de Declaração pelos Autores, ocorrida no dia 06/06/2024, a Demandada, de fato, declarou ciência, com renúncia do prazo, no dia 21/06/2024"; que "'os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso'"; que "não foi a instalação da segunda linha de transmissão que minimizou o potencial econômico do imóvel, mas, em verdade, a liberalidade dos proprietários em desmembrar o imóvel e vender grande parte da área restante a um terceiro"; que, "em que pese a segunda servidão administrativa tenha trazido prejuízos aos proprietários, toda a área remanescente ainda seria produtiva do ponto de vista econômico caso não tivesse sido desmembrada e comercializada, tanto é assim que os novos proprietários da área de 12.000,00m² instalaram uma empresa de caminhões no local, o que confirma o potencial econômico do imóvel"; bem como que não há falar em indenização por uma situação que não foi causada pela concessionária de serviço público.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.220-1.227; sem grifo no original):

> Da análise da movimentação processual, observa-se que, após a oposição de Embargos de Declaração pelos Autores, ocorrida no dia 06/06/2024, a Demandanda, de fato, declarou ciência, com renúncia do prazo, no dia 21/06/2024. [...]
> Em outras palavras, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.026, "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso". [...]
> Da análise pormenorizada da matrícula do imóvel trazida na inicial, constata-se que a matrícula n. 8.911 foi aberta no ano de 1981, quando Arno Eugen Genehr obteve a aquisição originária da propriedade por usucapião, época em que já havia a primeira linha de transmissão implantada no local, pois,

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

consoante informações de ambas as partes, a obra foi realizada na década de 1960.

Quanto ao ponto, é válido rememorar que hoje prevalece o entendimento do Tema 1004 do STJ, segundo o qual "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

Além disso, esclarece-se que o prazo para o ajuizamento de lide objetivando o pagamento de indenização decorrente constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941. [...]

Esclarecido isso, compreende-se que, no tocante ao direito de indenização relacionado à instalação da primeira linha de transmissão, a parte autora não ostenta legitimidade ativa, além da pretensão estar fulminada pela prescrição.

Outrossim, destaca-se que, em janeiro de 2008 (consoante informações colhidas na lide pretérita - Evento 25 - Informação 38 - fl. 6 - Eproc/PG), a Demandada construiu, sem autorização dos proprietários, uma segunda linha de transmissão, denominada Itapeva – Salseiros – Portonave, impondo faixa de servidão de passagem sobre o imóvel, sem o pagamento da justa indenização.

Tem-se, ainda, que, também no ano de 2008, em 21/07/2008 o imóvel foi desmembrado em duas partes, restando divido em duas áreas, uma delas com 16.658 m² (local em que constam as linhas de transmissão), e a outra com 12.000m², cuja totalidade foi vendida a um terceiro e matriculada sob o n. 43.333 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí, nos termos do registro imobiliários e conforme o seguinte mapa (Evento 25 - Informação 41 - fl. 2 - Eproc/PG): [...]

Irresignados com a implantação da linha de transmissão de energia elétrica, os Autores ajuizaram "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" contra a Celesc Distribuição S/A autuada sob o n. 033.08.022768-9 (0022768-94.2008.8.24.0033), a qual foi julgada procedente nos seguintes moldes: [...]

A sentença foi mantida integralmente em segundo grau de jurisdição, cujo acórdão restou assim ementado: [...]

Após, no ano de 2017, os Autores ajuizaram a presente demanda, na qual alegam que a implantação de duas linhas de transmissão no imóvel tornou a área imprestável, esvaziando por completo o valor econômico do imóvel remanescente. [...]

Na ocasião, consoante já relatado, a Magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial e condenou a Apelante ao "pagamento de indenização por extensão de desapropriação indireta de R$ 4.213.788,13 (quatro milhões duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), corrigidos pelo IPCA a partir da emissão do laudo e juros de 12% ao ano a partir desta data, referente as quotas partes dos autores, na proporção de 50% do valor da condenação para cada autor." (Evento 174 - Eproc/PG). [...]

Como visto no tópico em que analisou a ordem cronológica dos acontecimentos envolvidos na demanda, não foi a instalação da segunda linha de transmissão que minimizou o potencial econômico do imóvel, mas, em verdade, a liberalidade dos proprietários em

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

> **desmembrar o imóvel e vender grande parte da área restante a um terceiro.**
> No início, a área total do imóvel matriculado sob o n. 8.911 era de 28.685,00m² (cuja abertura da matrícula ocorreu em 11 de março de 1981) e, desde a abertura da matrícula, a área já apresentava uma restrição oriunda de servidão administrativa, consistente na implantação da primeira linha de transmissão (LT 69 KV – Ilhota-Itajaí Salseiros), ocorrida na década de 1960, cujo esbulho atingiu uma área de 2.120,95 m². [...]
> **O que se percebe a partir de todo o exposto, portanto, é que, muito embora a concessionária de serviço público tenha promovido servidão administrativa na propriedade alheia, a primeira intervenção não comporta indenização, seja pelo ponto de vista da prescrição seja pelo ponto de vista da ilegitimidade ativa da parte autora.**
> **Do mesmo modo, o montante indenizatório relacionado à segunda intervenção ocorrida na área restou suficientemente discutido e fixado nos autos da demanda n. 0022768-94.2008.8.24.0033**. [...]
> **Em outras palavras, em que pese a segunda servidão administrativa tenha trazido prejuízos aos proprietários, toda a área remanescente ainda seria produtiva do ponto de vista econômico caso não tivesse sido desmembrada e comercializada, tanto é assim que os novos proprietários da área de 12.000,00m² instalaram uma empresa de caminhões no local, o que confirma o potencial econômico do imóvel.**
> Assim, a escolha de permanecer proprietário de apenas uma faixa de terra localizada entre as linhas de transmissão e a área desmembrada foi ato voluntários dos próprios autores, de forma que não podem agora, em sede judicial, buscar indenização por uma situação que não foi causada pela concessionária de serviço público.
> Desse modo, a insurgência recursal comporta acolhimento, a fim de que seja desconstituída a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da exordial, afastando-se o dever de indenizar imposto à Celesc Distribuição S/A.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.
> **2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais,**

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação dos agravantes não merece guarida, uma vez que a conclusão do acórdão – de que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso" (e-STJ, fl. 1.221) – não foi impugnada, de forma específica, no bojo do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

Dessa forma, considerando que tal fundamento é suficiente para a manutenção da conclusão do julgado neste ponto, fica clara a aplicação do óbice constante da Súmula n. 283/STF à presente demanda.

A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."
> II - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.
> III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> **IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida *ratio decidendi* alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.**
> V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:
> "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
> VI - Compatibiliza-se com a jurisprudência desta Corte o entendimento de que a exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não deve ter como proveito econômico, para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor total executado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de fixação de honorários por equidade em circunstâncias semelhantes. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

VII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.097.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.
II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF
III - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.
III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

Ademais, itera-se que afastar a conclusão do acórdão recorrido – de que "não foi a instalação da segunda linha de transmissão que minimizou o potencial econômico do imóvel, mas, em verdade, a liberalidade dos proprietários em desmembrar o imóvel e vender grande parte da área restante a um terceiro"; de que "o montante indenizatório relacionado à segunda intervenção ocorrida na área restou suficientemente discutido e fixado nos autos da demanda n. 0022768-94.2008.8.24.0033"; de que, "em que pese a segunda servidão administrativa tenha trazido prejuízos aos proprietários, toda a área remanescente ainda seria produtiva do ponto de vista econômico caso não tivesse sido desmembrada e comercializada, tanto é assim que os novos proprietários da área de 12.000,00m² instalaram uma empresa de caminhões no local, o que confirma o potencial econômico do imóvel"; bem como de que não há falar em indenização por uma situação que não

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

foi causada pela concessionária de serviço público (e-STJ, fls. 1.225-1.227) – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, importa reafirmar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu parcialmente e deu parcial provimento a Recurso Especial, fixando o termo final para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.
> 2. O recorrente alega cerceamento do direito de defesa referente ao período de 6.3.1997 a 30.10.2002 e questiona a fixação dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ até a data da sentença não concessiva do benefício.
> 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia.
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão.
> 5. A pretensão de reexame do contexto probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática em Recurso Especial.
> **6. A incidência da Súmula 7 também impede o exame da divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

> III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não é devida a reserva dos honorários requeridos pelas Recorrentes, uma vez que não existe contrato válido, bem como a cláusula contratual sugerida apta para a cobrança mostrar-se ambígua, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
> **IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.**
> V - A parte agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.625.318/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/5/2017.)

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 1.375-1.386 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 060fbf7b-f92f-4628-9869-2e093a7cf9e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.221.978 / SC

Número Registro: 2025/0237760-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03178159620178240033 317815962017824003 3

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EGIDIO JOSE GENEHR
RECORRENTE	: ARNO EUGEN GENEHR
ADVOGADOS	: EDUARDO TALAMINI - PR019920
	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
	SILVANO GIACOMINN DELUCA - SC025506
	WILLIAM ROMERO - DF053647
	MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
	BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
	LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
	JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
RECORRIDO	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58189286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 8e06e7b7-79ca-41d1-a7c9-9ad72ddeb678

AGRAVANTE : EGIDIO JOSE GENEHR
AGRAVANTE : ARNO EUGEN GENEHR
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
SILVANO GIACOMINN DELUCA - SC025506
WILLIAM ROMERO - DF053647
MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
JÚLIA VENZI GONÇALVES GUIMARÃES - DF067114
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 8e06e7b7-79ca-41d1-a7c9-9ad72ddeb678